



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0007694-34.2015.8.14.0000
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: PARAUAPEBAS
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO: GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS.97/98 DJe 5749
RELATORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DOS CORREIOS. RECURSO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE PROTOCOLO POSTAL. PRAZOS REGIDOS PELO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. O Colendo STJ entende pela possibilidade de protocolização de petição através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), desde que haja alguma normatização de Tribunal Estadual;
2. A Resolução n.º 015/2011-GP não dispunha acerca da utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos endereçados aos órgãos jurisdicionais do TJ/PA;
3. Somente em 27 de agosto de 2015 é que foi instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o Protocolo Postal Integrado, através da Resolução n.º 12/2015-GP.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes.
Belém/PA, 10 de setembro de 2015.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno intentado contra decisão monocrática de fls.97/98 interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos autos de agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso ante a manifesta improcedência.
Descreve que o juízo sentenciou a ação com fundamento no Art. 267, IV do



CPC, sendo esta decisão publicada no DJe nº 5711, de 07/04/2015 (terça-feira) conforme certidão em fl.72. Irresignado o autor/embargante/agravante em 13/04/2015, as 15:22:54, postou na agência dos correios nº 28300998 AC NAZARE, recurso de embargos de declaração (fl.87), protocolados no Fórum de Parauapebas apenas em 23/04/2015 certificados intempestivos pelo diretor de secretaria (fl.88).

Contra essa decisão de intempestividade proferida pelo juízo, interpôs o agravo de instrumento.

No agravo, neguei seguimento ratificando as razões do juízo.

Insiste nas mesmas razões expostas no agravo de instrumento para defender a tempestividade dos embargos de declaração interpostos no primeiro grau, sob o argumento que os embargos estariam tempestivos.

Pede a revisão da decisão monocrática proferida e o processamento do agravo de instrumento pela turma julgadora, com o consequente provimento final.

É o essencial. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado o presente agravo interno, mas não merece provimento.

Junto a esta decisão a Resolução nº 12 de 2015 de 26 de agosto de 2015, deste e. Tribunal, publicada na Edição do DJe nº 5807/2015 - Quinta-Feira, 27 de Agosto de 2015 e, chamo atenção dos ilustres Desembargadores para o preâmbulo, através do qual é possível identificar a impossibilidade de provimento dos recursos dada a motivação da norma interna.

Diz a resolução:

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar o serviço de protocolo, a exemplo do que foi feito com a implementação do Protocolo Judicial Digital Integrado;

CONSIDERANDO que este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível n.º 2012.3.011549-1 e da Apelação Criminal n.º 2012.3.005392-2, reconheceu a intempestividade dos recursos protocolizados, por não existir no âmbito do Poder Judiciário local o Sistema de Protocolo Postal Integrado;

CONSIDERANDO que o Colendo STJ entende pela possibilidade de protocolização de petição através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), desde que haja alguma normatização de Tribunal Estadual, conforme HC 275205/MG;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 015/2011-GP revogou a Resolução n.º 034/1996-GP, que havia normatizado o Sistema de Protocolo Integrado com a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 015/2011-GP não dispõe acerca da utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos endereçados aos órgãos jurisdicionais do TJ/PA;

CONSIDERANDO que somente o Convênio n.º 010/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não possui base jurídica para normatizar a protocolização de petições.



RESOLVE:

Art.1º. Em decorrência do Convênio n.º 010/2012, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o Protocolo Postal Integrado.

(...)

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se vê, até o dia 27 de agosto de 2015, a utilização dos Correios para o protocolo de petições, recursos e documentos endereçados aos órgãos do Poder Judiciário, não era válida, salvo o caso interposição do agravo de instrumento, ex vi do disposto no §2º, do art. 525 do CPC.

Logo, considerando que este recurso foi interposto contra ato praticado antes da vigência da norma interna (Resolução n° 12/2015) esta relatora mantém a decisão recorrida e vota pelo improvimento do agravo interno, novamente lembrando que estava à disposição do recorrente o sistema de protocolo integrado sem custo adicional de postagem, instituído nos termos da Portaria Conjunta 02/2014-GP (também anexa).

É o voto.

Belém, 10 de setembro de 2015.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora